



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.002548/2024-07 SUMÁRIO

PROPONENTE:

GUSTAVO HENRIQUE PAGANOTO MOSCATELLI

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Infração, em tese, ao disposto no art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 [1] (Lei nº 6.404 ou Lei das S/A) c/c o art. 3º, *caput*, da Resolução CVM nº 44/2021 [2] (“RCVM 44”), no que diz respeito à divulgação intempestiva de fato relevante, e ao disposto nos arts. 46 [3] e 49 [4] da Resolução CVM nº 80/2022 (“RCVM 80”) c/c o art. 153 da Lei nº 6.404 [5], em razão de reiterado descumprimento de prazos para respostas a solicitações da CVM.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de **R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais)**, em parcela única.

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.002548/2024-07 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **GUSTAVO HENRIQUE PAGANOTO MOSCATELLI** (“GUSTAVO MOSCATELLI” ou “DRI” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Diretor de Relação com Investidores da MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A. (“MOVIDA” ou “COMPANHIA”), **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador** (“PAS”) pela Superintendência de Relações

com Empresas (“SEP”), no qual não há outros investigados.

DA ORIGEM [6]

2. A investigação originou-se de processo instaurado pela SEP para análise de comunicado ao mercado divulgado pela MOVIDA com o assunto: “Apresentação de Resultados 4T23” (“APRESENTAÇÃO”), às 22h19min do dia 25.03.2024, no Sistema Empresas.NET, à luz do disposto na RCVM 44, em especial no respectivo art. 2º, parágrafo único, inciso XXI, e considerando, inclusive, o que consta do Ofício Circular/Anual-2024-CVM/SEP.

DOS FATOS

3. No conteúdo da APRESENTAÇÃO, à página 8, sob o título “Prioridades 2024”, foi divulgado que: (i) a recomposição do preço da diária no segmento “RAC - recomposição do preço da diária (*yield*)” geraria aumento de R\$ 387 milhões (trezentos e oitenta e sete milhões de reais) de receita anual; e (ii) o ganho de produtividade no segmento “Seminovos” resultaria em aumento de 21% na venda de unidades por loja. Na mesma página, foi ressaltado que essas projeções seriam exercício de simulação, com a utilização de informações já públicas e divulgadas pela COMPANHIA, e que não refletiam a formalização de *guidance* ou projeção oficial da Companhia.

4. Após instada a esclarecer os motivos pelos quais entendia que o conteúdo da página 8 da APRESENTAÇÃO não caracterizaria Fato Relevante, nos termos da RCVM 44, a MOVIDA solicitou, intempestivamente, dilação do prazo de resposta, que foi indeferida pela SEP.

5. Adicionalmente, no âmbito de processo relativo à análise de boletim de voto a distância para a AGO de 2024, ficou caracterizada outra intempestividade na resposta a questionamento da CVM.

6. Nos dois casos, as exigências somente foram atendidas após envio de mensagens para endereços de e-mail cadastrados como de usuários do sistema Empresas.NET vinculados ao envio de documentos da MOVIDA, pois as tentativas de contato telefônico pela SEP utilizando o número constante, à época, no Formulário Cadastral da COMPANHIA, foram infrutíferas.

7. A SEP, no mesmo Ofício de indeferimento de solicitação intempestiva de prazo adicional para prestar esclarecimentos, em razão dos atrasos registrados, questionou o DRI por suposta infração aos arts. 46 e 49 da RCVM 80, combinados com o art. 153 da Lei nº 6.404.

8. A COMPANHIA, junto com os esclarecimentos referentes à APRESENTAÇÃO, informou que estava elaborando comunicação de Fato Relevante, divulgado no dia seguinte, e que alteraria o Formulário de Referência no prazo previsto na RCVM 80.

9. Em relação à inobservância, em tese, do dever de diligência, a MOVIDA alegou que, considerando a razoabilidade e a proporcionalidade, o atraso de poucos dias ao responder aos questionamentos da CVM seria conduta de pouca relevância, com baixa expressividade de ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado, e não configuraria descumprimento do dever de diligência, ensejando aplicação de multa cominatória de R\$1.000,00 (mil reais).

10. Na mesma resposta, a COMPANHIA apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso (“TC”), no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com o objetivo de evitar a instauração de PAS por divulgação intempestiva de fato relevante.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. De acordo com a SEP:

- a) a presente proposta de celebração de TC restringe-se ao tema da suposta não divulgação de fato relevante, por falha de divulgação relacionada ao Comunicado ao Mercado divulgado em 25.03.2024;
- b) a modificação de projeções divulgadas pela companhia na APRESENTAÇÃO é um exemplo de fato relevante, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, inciso XXI, da RCVM 44;
- c) a divulgação inicial de projeções ou a divulgação de projeções referentes a períodos diferentes dos de projeções anteriormente divulgadas também são consideradas fatos relevantes e, da mesma forma, submetidas aos comandos da RCVM 44;
- d) a divulgação pela COMPANHIA dos valores esperados para o exercício de 2024, referentes: (i) ao incremento da receita decorrente da recomposição do preço da diária no segmento de *rent-a-car*; e (ii) ao ganho de produtividade no segmento seminovos, caracterizaram-se como projeções e, consequentemente, informações relevantes, sujeitas à RCVM 44, e, inclusive, a Política de Divulgação da companhia deveria contemplar a adoção dessa prática;
- e) além dos processos 19957.002548/2024-07 e 19957.001206/2024-61, estava em análise na GEA-2 processo instaurado para analisar eventual falha de divulgação de projeções para o tamanho de sua frota por meio de Comunicado ao Mercado; e
- f) não foram encontrados registros de processos em nome do PROPONENTE no Sistema Sancionador Integrado.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

12. O PROPONENTE se propôs a pagar à CVM R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em parcela única, para celebração de Termo de Compromisso, ainda em fase de apuração de possível irregularidade, exclusivamente em relação à infração, em tese, ao art. 157, § 4º, da Lei das S/A c/c o art. 3º, *caput*, da RCVM 44.

"A Proposta TC tem como objeto apenas as supostas violações ao art. 157, § 4º, da Lei das S.A. c/c art. 3º, *caput*, da Resolução CVM Nº 44/2021 ("RCVM 44") associadas à não divulgação de fato relevante quanto aos números e métricas da receita do segmento de *rent-a-car* e das vendas no segmento de seminovos, contidos na apresentação institucional divulgada em comunicado ao mercado do dia 25.03.24, objeto dos questionamentos do Ofício (...)."

13. Em relação às infrações, em tese, **aos arts. 46 e 49 da RCVM 80 c/c o art. 153 da Lei nº 6.404**, o PROPONENTE esclareceu que os atrasos nas respostas aos Ofícios foram pontuais, e teriam sido resultado de falhas tecnológicas fora do seu controle e imediatamente tratadas. Na sua opinião, tais atrasos não justificariam a abertura de um PAS, o que deveria ser feito somente diante da impossibilidade de utilização de outras medidas de supervisão pela CVM, nos termos do art. 4º, inciso I, "b", da Resolução CVM nº 45/21 ("RCVM 45"), o que, no caso em questão, apontaria para o cabimento de ofício de alerta.

14. Em audiência virtual com a SEP e a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE/CVM"), o PROPONENTE ratificou informação de que não tinha a intenção de abarcar, na proposta de Termo de Compromisso, as infrações, em tese, aos arts. 46 e 49 da RCVM 80 c/c o art. 153 da Lei nº 6.404.

15. Em seu favor alegou que:

- a) a suspensão do processo administrativo em curso seria apenas um dos efeitos da celebração de um TC, e o outro efeito admitido pelo art. 88, II, da RCVM 45, seria a não instauração de PAS, nos casos em que a proposta fosse apresentada ainda em fase de apuração, sendo que, assim, o PROPONENTE teria proposto a celebração de TC com a intenção de que não fosse lavrado Termo de Acusação referente à não divulgação de fato relevante, e de que a SEP prosseguisse como entendesse pertinente em relação a quaisquer outras potenciais infrações que tivesse identificado;
- b) há economia processual na celebração do TC, ainda que haja o encerramento parcial do presente processo administrativo, pois as análises das infrações são distintas e independentes, podendo ensejar diferentes desfechos legais (para corroborar tal entendimento, o PROPONENTE citou julgamento de proposta global no âmbito dos PASs 19957.003953/2021-91 e 19957.004982/2021-71):

““(...) ainda que não alcançando todo o grau de economia processual desejável, tendo em vista que há acusados que não apresentaram proposta para encerramento dos processos, o TC não deixará de trazer alguma economia de tempo e esforços ao reduzir as tipificações sob análise.”
(grifou-se, PAS CVM nº 19957.003953/2021-91 e

- c) a economia processual alcançada com o encerramento do processo administrativo que apura eventuais descumprimentos por um regulado deve ser considerada no juízo de conveniência e oportunidade pela CVM, mas não seria um requisito legal (a sua eventual ausência não deveria ser um óbice legal à celebração de TC e não deveria ser considerada isoladamente); e
- d) não seria razoável que apurações de desfecho incerto obstruam, de maneira certa, os benefícios decorrentes da celebração de TC.

16. Assim, o PROPONENTE entende que seria vantajoso para a CVM, e para ele próprio, a celebração do Termo de Compromisso e, concomitantemente, que os atrasos nas respostas aos Ofícios da CVM deveriam ser apurados de maneira apartada.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

17. Em razão do disposto no art. 83 da RCV 45, conforme Parecer n. 00118/2024/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CVM apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76 e no art. 82 da RCV 45, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração do TC**, considerados estritamente seus aspectos legais.

18. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE/CVM destacou que:

"Com relação ao primeiro requisito normativo, a conduta apontada como violadora – não divulgação de fato relevante – deixou de ser realizada no momento certo e determinado à sua prática.

Em outros termos, considerando-se que tal conduta deveria ter ocorrido em um período específico e não ocorreu, há que se entender que houve cessação da prática ilícita, estando atendido assim o requisito do inciso I, do § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, em linha com o reiterado entendimento da Autarquia no sentido de que se "as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe."

Quanto à correção de irregularidades, importa aduzir que o Ofício

Interno [...] deixa claro que a “a divulgação intempestiva do fato relevante não se presta à correção da irregularidade”.

Em acréscimo, ainda ressalta que “a formalização das projeções em Fato Relevante e a inclusão no item 3.1 do Formulário de Referência (cumprido pela Companhia em 15/04/2024, um dia útil após o arquivamento do Fato Relevante), cumpre as primeiras etapas referentes ao acompanhamento de projeção, nos termos do artigo 21 e do inciso VIII do § 3º artigo 25, ambos da Resolução CVM nº 80/22”.

De toda a sorte, embora não individualizados ou mensurados possíveis prejuízos, não se pode desconsiderar que a existência de danos difusos ao mercado se mostra incontestável, de sorte que a questão deverá ser resolvida no plano de indenização por danos difusos.

Assim, quanto à indenização de prejuízos (referentes ao dano difuso), a minuta em análise contempla o pagamento da quantia referente a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Sobre o tema, cumpre ressalvar, na linha do despacho ao PARECER [...] que “como regra geral, não cabe à PFECVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa”.

No entanto, a despeito da aparente conformidade da proposta indenizatória relativamente aos requisitos legais apresentados, deve-se atentar para a gravidade das infrações imputadas, bem como a necessidade de desestimular práticas futuras da mesma natureza, matéria também afeta à discricionariedade na celebração do termo.

Nestes termos, impende reiterar observação aduzida pelo Ofício Interno [...] no sentido de que, além dos processos 19957.002548/2024-07 e 19957.001206/2024-61, ambos objetos do mencionado Ofício [...], se encontra em análise na GEA-2 o processo nº 19957.015311/2023-05, instaurado para analisar eventual falha de divulgação de projeções para o tamanho de sua frota por meio de Comunicado ao Mercado, cuja resposta ao Ofício [...] foi apresentada tempestivamente em 12/12/2023.

De toda a sorte, em consulta ao nome do proponente no Sistema

Sancionador Integrado
(<https://ssi.intranet.cvm/ssiweb/#/pessoa/pesquisar>) não foram encontrados registros de processos.

Com efeito, a suficiência do valor oferecido, bem como, a adequação da proposta à luz das observações ora aduzidas, estão sujeitos à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, ou pelo Diretor Relator do caso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta, conforme previsto no art. 83, § 4º da Resolução CVM nº 45/2021. Em outros termos, tem-se que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa, não competindo à PFE-CVM proferir decisão definitiva sobre a suficiência do valor oferecido, dado seu caráter discricionário.

Assim, tendo em vista que a idoneidade do montante proposto para as finalidades preventivas e pedagógicas do processo sancionador é juízo que pertence à Administração, opino, com as ressalvas anteriormente aduzidas, pela ausência de óbice jurídico à celebração de termo de compromisso, considerados estritamente seus aspectos legais."

19. A PFE/CVM acrescentou ainda o seguinte:

"Cabe ressaltar que fica adstrita ao mérito administrativo a análise quanto à pertinência de aceitação de proposta de termo de compromisso que não abrange as irregularidades que constituem o objeto destes autos, dando azo, portanto, não ao encerramento do processo, mas à continuidade da relação processual."

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

20. O Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê" ou "CTC"), em reunião realizada em 10.09.2024, ao analisar a proposta de TC apresentada pelo PROPONENTE, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86 da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração, em tese, ao disposto no **art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404**, como, por exemplo, no PAS CVM **19957.012388/2023-15** (decisão do Colegiado de 21.05.2024, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240521_R1/20240521_D3063.html)^[71], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado dos casos em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

21. Considerando: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) a fase em que se encontra o processo (pré-sancionadora); (iii) o fato de a conduta ter sido praticada

após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual nesse tipo de caso; (iv) o porte e a dispersão acionária da Companhia envolvida; e (v) o histórico do PROPONENTE^[8]; o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no **valor total de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais)**. pelo descumprimento, em tese, do disposto no art. 6º, parágrafo único, da RCV 44.

22. Em 10.09.2024, foi enviado Comunicado de Negociação para o PROPONENTE com a proposta de aprimoramento de que se trata.

23. Tempestivamente, em 12.09.2024, GUSTAVO MOSCATELLI manifestou sua **concordância** com os termos de ajuste propostos pelo CTC, e aditou a proposta inicial.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

24. O art. 86 da RCV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[9] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

25. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

26. Assim, e diante do êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 17.09.2024^[10], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de **R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais)**, por **GUSTAVO MOSCATELLI**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

27. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, por meio de [11] deliberação ocorrida em 17.09.2024, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por GUSTAVO HENRIQUE PAGANOTO MOSCATELLI, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 29.10.2024.

[1] Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular. (vide Lei nº 12.838, de 2013) [...]

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

[3] Art. 46. Os administradores do emissor têm o dever de zelar, dentro de suas competências legais e estatutárias, para que o emissor cumpra a legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

[4] Art. 49. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

[5] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

[6] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a resumo do que consta em relato elaborado pela SEP.

[7] Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por DRI de companhia aberta pela ausência de divulgação imediata de fatos relevantes sobre notícias veiculadas relativas à possível renegociação de dívida e a iminente pedido de recuperação judicial. O Colegiado, por unanimidade, deliberou aceitar a proposta, acompanhando o parecer do Comitê.

[8] **GUSTAVO MOSCATELLI** não consta como acusado em outro PAS instaurado pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 08.10.2024).

[9] Vide N.R.8.

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC e SSR.

[11] Vide N.R.10.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 05/11/2024, às 14:18, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 05/11/2024, às 14:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 05/11/2024, às 14:53, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 05/11/2024, às 16:05, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 05/11/2024, às 16:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2191027** e o código CRC **60BE5F05**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2191027** and the "Código CRC" **60BE5F05**.*